



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600001-48.2019.6.21.0010

Procedência: CACHOEIRA DO SUL-RS – (10.ª Zona Eleitoral – Cachoeira do Sul)

Assunto: PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO
DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO

Recorrentes: PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE CACHOEIRA DO SUL

JULIO ROBERTO FERREIRA LOPES

CÉSAR GILMAR TROJAHN

Recorrida: JUSTIÇA ELEITORAL

Relator(a): DES. ANDRE LUIZ PLANELLA VILLARINHO

PARECER

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO
POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE
2016. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA.
DEPÓSITO DE VALOR INDICANDO O CNPJ DO
PRÓPRIO PARTIDO. NECESSIDADE DE DOAÇÃO
POR INTERMÉDIO DE CHEQUE CRUZADO EM
NOME DO PARTIDO OU POR DEPÓSITO BANCÁRIO
QUE IDENTIFIQUE O CPF OU CNPJ DO DOADOR
ORIGINÁRIO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA
UTILIZAÇÃO REGULAR DOS RECURSOS DO
FUNDO PARTIDÁRIO. NÃO UTILIZAÇÃO DOS MEIOS
DE PAGAMENTO INDICADOS NO ART. 18, § 4º, DA
RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015, INDISPENSÁVEIS
AO CONHECIMENTO DO REAL DESTINATÁRIO DOS
RECURSOS. SUPOSTOS COMPROVANTES DE
PAGAMENTO APRESENTADOS POSTERIORMENTE,
EM FORMATO E LETRA PADRÃO, COM A
DESCRIÇÃO GENÉRICA DE “SERVIÇOS
PRESTADOS”. NÃO CONFORMIDADE DOS
DOCUMENTOS AO EXIGIDO NO ART. 18, CAPUT E
§§ 1º E 2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015, OS
QUAIS EXIGEM DESCRIÇÃO DETALHADA DA
OPERAÇÃO. PERCEPÇÃO DE RECURSOS**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ORIUNDOS DO FUNDO PARTIDÁRIO NA VIGÊNCIA DE PROIBIÇÃO DE TAL RECEBIMENTO DECORRENTE DE JULGAMENTOS DE CONTAS NÃO PRESTADAS EM ANOS ANTERIORES. EXCEÇÃO DO ART. 37, § 9º, DA LEI Nº 9.096/95. INAPLICABILIDADE. EXCEÇÃO QUE SE ESTENDE APENAS AOS DESCONTOS DAS VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA EFEITO DE COBRANÇA DAS SANÇÕES PECUNIÁRIAS IMPOSTAS EM DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE DESAPROVOU AS CONTAS E DETERMINOU O RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL DOS RECURSOS IRREGULARES (R\$ 192.500,00). ACRESCIDOS DA MULTA DE 20%. PATAMAR MÁXIMO DA MULTA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO NA SENTENÇA, SENDO CONDIZENTE COM O VULTO DAS IRREGULARIDADES ANTE O TOTAL DE RECURSOS MOVIMENTADOS. RESPONSABILIZAÇÃO DOS DIRIGENTES. CABIMENTO NO PRÓPRIO PROCESSO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ART. 37, § 13, DA LEI Nº 9.096/95, C/C ART. 51, CAPUT E § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.464/2015. VERIFICAÇÃO, NO CASO EM APREÇO, DE IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL RESULTANTE DE CONDUTA DOLOSA, IMPORTANDO EM ENRIQUECIMENTO ILÍCITO E LESÃO AO PATRIMÔNIO DO PARTIDO. CONDUTAS, CONTUDO, RESTRITAS AO PRESIDENTE DO PARTIDO. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO, APENAS PARA EFEITO DE AFASTAR A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TESOUREIRO DO PARTIDO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Diretório Municipal do PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE CACHOEIRA DO SUL, apresentada na forma da Lei n.º 9.096/95 e regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.464/2015 e, no âmbito processual, pelas Resoluções TSE n.ºs 23.546/2017 e n.º 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2016**.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A equipe técnica do TRE-RS emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas (ID 4911883, fls. 119/129 do PDF), tendo em vista as seguintes irregularidades: a) omissão de receitas do Fundo Partidário no valor de R\$ 190.000,00, bem como ausência de criação de conta bancária específica para a movimentação de recursos dessa origem; b) não apresentação dos comprovantes de despesas realizadas com valores do Fundo Partidário, no valor total de R\$ 190.000,00; c) despesas com recursos do Fundo Partidário pagas por meio diverso da transferência bancária ou cheque nominal; c) saldo negativo em conta bancária no valor de R\$ 17.043,32; d) ausência de informação acerca da movimentação bancária da conta 608246306, Agência 990, do Banrisul; e) não apresentação de certidão de regularidade do contador; f) apresentação intempestiva das contas; g) recebimento de recursos de origem não identificada no valor de R\$ 2.500,00; h) recebimento de recursos do Fundo Partidário em agosto e setembro de 2016, no valor total de R\$ 190.000,00, quando tais repasses estavam suspensos ante omissão nas prestações de contas dos anos anteriores.

Requerida, em defesa (ID 4911883, fls. 144/147 do PDF), a expedição de ofício ao Banrisul a fim de que trouxesse aos autos cópias dos recibos de saque e microfilmagens de cheques compensados na conta bancária nº 0608246306 entre agosto de 2016 e janeiro de 2017. A diligência foi deferida pelo magistrado (ID 4911883, fls. 152/153 do PDF), com resposta no ID 4911883, fls. 159/182.

Seguiu-se decisão (ID 4911883, fls. 184/185 do PDF) deferindo prazo de cinco dias *“para juntada de manifestação e documentação complementar pertinente às irregularidades e impropriedades detectadas na prestação de contas, em homenagem aos postulados do contraditório e da ampla defesa e com fulcro na regra procedimental estabelecida no art. 51, § 2º, Res. TSE n. 23.546/2017.”*. Em resposta, o partido juntou recibos (ID 4911883, fls. 190/198). Em análise dos documentos juntados (ID 4911883, fls. 200/205), a unidade técnica apenas retificou o valor da irregularidade atinente à não comprovação dos gastos com recursos do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Fundo Partidário, de R\$ 190.000,00 para R\$ 189.853,00. O partido e os seus dirigentes apresentaram alegações finais (ID 4911883, fls. 210/216).

Sobreveio sentença (ID 4911833, fls. 222/244) que julgou desaprovadas as contas do partido, tendo por fundamento a não abertura de conta específica para movimentação dos recursos do Fundo Partidário; o pagamento de despesas com recursos do Fundo Partidário mediante saques na conta bancária efetivado pelos dirigentes do partido; a não comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário por meio de documento fiscal ou outro idôneo; o recebimento de recursos do Fundo Partidário no período em que o diretório municipal do partido estava sob a sanção de proibição do recebimento de tais repasses; o recebimento de recursos de origem não identificada. Determinado, ainda, o recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 192.500,00 (R\$ 190.000,00 atinentes às irregularidades com recursos do fundo partidário mais R\$ 2.500,00 atinentes aos recursos de origem não identificada), acrescida de multa de 20%, sendo os dirigentes presidente e tesoureiro responsabilizados subsidiariamente pelo recolhimento da quantia de R\$ 190.000,00, ante a utilização de recursos públicos de maneira contrária aos princípios da moralidade e probidade.

Inconformados, o partido político e seus responsáveis interpuuseram recurso (ID 4911833, fls. 248/259).

Digitalizados os autos, passados para o formato eletrônico e remetidos ao TRE-RS, foram encaminhados a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer (ID 4977183).

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I - Da tempestividade e da representação processual

O recurso é tempestivo. Colhe-se dos autos que a sentença foi publicada em 23/09/2019 (ID 4911883, fl. 246) e o recurso foi interposto no dia 26/09/2019 (ID 4911883, fl. 248). A interposição do presente recurso ocorre respeitando o tríduo legal previsto no art. 276, § 1.º, do Código Eleitoral c/c art. 52, § 1.º, da Resolução TSE n.º 23.546/2017.

Destaca-se que o partido recorrente e seus responsáveis encontram-se devidamente representados por advogado (ID 4911883, fl. 9/11), nos termos do artigo 29, inciso XX, da Resolução TSE n.º 23.546/2017.

Portanto, o recurso merece ser conhecido.

II.II – MÉRITO

Alegam os recorrentes que o valor de R\$ 2.500,00 foi depositado por engano pelo próprio partido na conta bancária, uma vez que deveria ter sido depositado na conta corrente anual do partido, tendo sido recolhido entre os dirigentes do PP para custear a locação de uma sala comercial no valor de R\$ 300,00 mais encargos, cujo correspondente contrato foi juntado na fl. 115 dos autos físicos. Sustentam, também, que as despesas com recursos do fundo partidário foram comprovadas pelos documentos bancários e pelos recibos juntados, respectivamente, às fls. 122 a 145 e 151 a 159 dos autos físicos, os quais satisfazem o disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, das Resoluções TSE nºs 23.553/2017 e 23.464/2015. Destacam, nesse pormenor, que o art. 18, § 2º, das citadas resoluções permite a comprovação da despesa por documento que contenha data de emissão,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

descrição, valor da operação e identificação do destinatário e do emitente, pelo que os recibos trazidos se prestam a tal finalidade. No que se refere ao recebimento das quotas do fundo partidário na vigência da penalidade de suspensão dos referidos repasses, apontam que o órgão partidário estava ao abrigo do art. 37, § 9º da Lei nº 9.096/95 e do art. 68, § 6º, da Resolução 23.464/2015, os quais determinaram a suspensão da sanção de perda do direito ao recebimento das referidas cotas no segundo semestre de 2016. Postulam, assim, a aprovação das contas ou, subsidiariamente, a sua aprovação com ressalvas. Quanto às sanções impostas, asseveram que, não havendo irregularidades nos termos do quanto apontado nas razões recursais, incabível a imposição de recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional. No tocante à multa, afirmam a ausência de fixação, na sentença, dos critérios objetivos que justificaram a sua fixação em grau máximo, pelo que cabível a revisão do seu percentual. Com relação à responsabilização dos dirigentes partidários, sustentam ser incabível ante o disposto no art. 37, § 2º, da Lei nº 9.096/95 e art. 49, § 1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015, não estando, ademais, presente no caso a exceção prevista no § 13 do art. 37 da Lei nº 9.096/95, o qual demanda apuração de dolo e do enriquecimento ilícito dos dirigentes partidários por procedimento próprio.

II.II.I – Dos recursos de origem não identificada

A Unidade Técnica, em seu parecer conclusivo, apontou o ingresso, em 01/12/2016, de R\$ 2.500,00 na conta bancária nº 608246306, Agência 990, do Banrisul, depósito este identificado com o CNPJ do próprio partido, pelo que não restou identificado o doador originário dos recursos, caracterizando-se, assim, como recursos de origem não identificada.

Efetivamente, a doação com a identificação do CNPJ do próprio partido como doador não supre a exigência de identificação dos doadores originários, prevista no art. 5º, IV, da Resolução TSE nº 23.464/2015 (grifo nosso):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 5º Constituem receitas dos partidos políticos:

I – recursos oriundos do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), de que trata o art. 38 da Lei nº 9.096, de 1995;

II – doações ou contribuições de pessoas físicas destinadas à constituição de fundos próprios;

III – sobras financeiras de campanha, recebidas de candidatos;

IV – doações de pessoas físicas e de outras agremiações partidárias, destinadas ao financiamento de campanhas eleitorais e das despesas ordinárias do partido, com a identificação do doador originário (grifamos)

Note-se, ademais, que, nos termos do dispositivo citado, a legislação somente prevê como receitas válidas dos partidos políticos aquelas recebidas de outras agremiações partidárias, sendo permitida, conforme o art. 11, III, da Resolução TSE nº 23.464/2015, o recebimento de recursos de outros órgãos do mesmo partido, os quais, nem mesmo assim, escapam à exigência de que sejam identificados os doadores originários. Segue a redação do aludido dispositivo (grifo nosso):

Art. 11. Os órgãos partidários de qualquer esfera devem emitir, no prazo máximo de três dias contados do crédito na conta bancária, recibo de doação para:

I - as doações recebidas de pessoas físicas;

II - as transferências financeiras ou estimáveis em dinheiro realizadas entre partidos políticos distintos, com a identificação do doador originário;

III - as transferências financeiras ou estimáveis em dinheiro realizadas entre níveis de direção partidária do mesmo partido político, com a identificação do doador originário;

(...)

A omissão na discriminação da origem dos recursos consistente na identificação do doador originário inviabiliza a fiscalização de eventual recebimento de recursos de fontes vedadas pelo partido, configurando o valor recebido como recurso de origem não identificada, conforme o disposto no art. 13, § único, “a”, da Resolução TSE nº 23.464/2015 (grifo nosso):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 13. É vedado aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, recursos de origem não identificada.

Parágrafo único. Constituem recursos de origem não identificada aqueles em que:

I - o nome ou a razão social, conforme o caso, ou a inscrição no CPF do doador ou contribuinte ou no CNPJ, em se tratando de partidos políticos ou candidatos:

a) não tenham sido informados; ou
(...)

Note-se que a identificação do doador deve se dar pelo meio de pagamento utilizado no sistema bancário, o qual deve consistir em cheque cruzado ou em depósito bancário em que se identifique o correspondente CPF ou CNPJ, conforme estabelece o art. 8º, §§ 1º e 2º, da mesma Resolução (grifou-se):

Art. 8º As doações realizadas ao partido político podem ser feitas diretamente aos órgãos de direção nacional, estadual, distrital, municipal e zonal, que devem remeter à Justiça Eleitoral e aos órgãos hierarquicamente superiores do partido o demonstrativo de seu recebimento e respectiva destinação, acompanhado do balanço contábil (Lei nº 9.096, de 1995, art. 39, § 1º).

§ 1º **As doações em recursos financeiros devem ser, obrigatoriamente, efetuadas por cheque cruzado em nome do partido político ou por depósito bancário diretamente na conta do partido político** (Lei nº 9.096/95, art. 39, § 3º).

§ 2º **O depósito bancário** previsto no § 1º deste artigo deve ser realizado nas contas “Donações para Campanha” ou “Outros Recursos”, conforme sua destinação, sendo admitida sua **efetivação por qualquer meio de transação bancária no qual o CPF do doador ou contribuinte, ou o CNPJ no caso de partidos políticos ou candidatos, sejam obrigatoriamente identificados.**

No caso em apreço, o depósito bancário efetivado aponta, a título de identificação do depositário, o CNPJ do próprio partido, não havendo, portanto, qualquer identificação do efetivo doador.

Nas razões recursais, o partido aponta que comprovou as despesas efetivadas com tais recursos por meio da juntada de contrato de locação, mas tal pouco importa para a configuração da referida irregularidade, uma vez que esta se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

refere à origem dos recursos, e não à sua destinação.

Com relação à alegação de que tais valores teriam sido obtidos perante os dirigentes partidários, vem destituída de qualquer comprovação, a qual, segundo apontado, só seria lograda mediante a juntada das microfilmagens dos cheques nominais de tais pessoas ao partido ou mediante comprovante do depósito bancário constando o CPF do depositante.

Sendo assim, o montante de R\$ 2.500,00 trata-se de recurso de origem não identificada.

Ademais, nos termos do art. 14 da Resolução TSE nº 23.464/2015, além de ensejar o recolhimento do seu montante ao Tesouro Nacional, a existência de recursos de origem não identificada é vício capaz de ensejar a desaprovação das contas. Segue o referido dispositivo (grifo nosso):

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subseqüente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º, sendo vedada a devolução ao doador originário.

(...)

§ 3º O não recolhimento dos recursos no prazo estabelecido neste artigo ou a sua utilização constitui irregularidade grave a ser apreciada no julgamento das contas.

Dessa forma, sendo a prestação de contas regida pelo princípio da transparência, isto é, da máxima publicidade, não pode ser aprovada quando restarem dúvidas acerca da contabilização de todas as receitas e despesas, bem como da correta arrecadação e aplicação de recursos.

Portanto, diante da existência de recursos de origem não identificada no montante de R\$ 2.500,00, impõe-se a desaprovação das contas, com a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

determinação do recolhimento da respectiva quantia ao Tesouro Nacional.

II.II.II – Da ausência de comprovação dos gastos com recursos do Fundo Partidário

A unidade técnica apontou, em seu parecer conclusivo, a ausência de comprovação dos gastos com recursos do Fundo Partidário sob dois enfoques: o primeiro, referente ao não pagamento das despesas por um dos meios estabelecidos na legislação, quais sejam, cheque nominal ou transferência bancária; o segundo, referente à ausência de documentos fiscais ou outros que possibilitem a averiguação da destinação do pagamento. Segue a descrição das aludidas irregularidades no parecer conclusivo (ID 4911883, fl. 122):

II.II. Foi apontado no relatório de exame que foram realizados saques em dinheiro pelo Partido para pagamentos de despesas com os valores recebidos do Fundo Partidário, o que consiste em irregularidade, sendo que os pagamentos de despesas devem ocorrer por transferência bancária ou cheque nominal, e ainda, que tais despesas devem ser comprovadas por documentos fiscais originais, e/ou outros documentos que possibilitem a averiguação da destinação do pagamento. Não foram apresentados pelo Partido os documentos fiscais referentes ao pagamento das despesas realizadas com os valores recebidos do fundo partidário. Em sua manifestação de fl. 67 não houve informação pelo Partido da destinação dos gastos e também não houve a apresentação dos documentos fiscais referentes aos gastos realizados. A irregularidade apontada é grave, e leva à desaprovação das contas apresentadas, bem como ao recolhimento ao erário dos valores irregularmente utilizados pelo Partido no total de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais) recebidos do Fundo Partidário.

Na sequência do parecer conclusivo, a unidade técnica identifica os gastos apurados com base na análise da movimentação da conta bancária em que estavam depositados os recursos oriundos do fundo partidário, sendo discriminados **os valores sacados em dinheiro, no total de R\$ 130.546,32, os valores descontados por saque eletrônico (cheque por caixa), no total de R\$ 33.850,00,**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

as transferências de recursos por TED para outras contas bancárias, no total de R\$ 45.000,00, e as despesas bancárias, no total de R\$ 147,00.

Os recorrentes sustentam que as despesas com recursos do fundo partidário foram comprovadas pelos documentos bancários e pelos recibos juntados, respectivamente, às fls. 122 a 145 (ID 4911883, fls. 159/182) e 151 a 159 dos autos físicos (ID 4911883, fls. 191/198), os quais satisfariam o disposto no art. 18, §§ 1º e 2º, das Resoluções TSE nºs 23.464/2015 e 23.553/2017, visto que tais dispositivos permitem a comprovação da despesa por documento que contenha data de emissão, descrição, valor da operação e identificação do destinatário e do emitente.

Sem razão, contudo.

Primeiro, os documentos comprobatórios dos débitos efetivados na conta bancária em que depositados os recursos do FEFC não comprovam nada além daquilo já apontado pela unidade técnica no exame das contas e no parecer conclusivo, ou seja, que a utilização dos valores do fundo partidário se deu, na maioria dos casos, mediante saques em dinheiro da referida conta, cujos comprovantes, juntados pelo banco, atestam que foram realizados pelo presidente do partido e por seu tesoureiro. Não obstante isso, **as microfilmagens dos cheques indicam que foram nominais a Júlio Roberto Ferreira Lopes, presidente do partido.**

Tais formas de utilização dos recursos do fundo partidário não correspondem aos meios de pagamento estabelecidos no § 4º do art. 18 da Resolução TSE nº 23.464/2015, uma vez que não consistem em cheque nominativo cruzado ou transação bancária que identifique o CPF ou CNPJ do fornecedor. Segue a redação do dispositivo citado:

Art. 18 (...)

§ 4º Os gastos partidários devem ser pagos mediante a emissão de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

cheque nominativo cruzado ou por transação bancária que identifique o CPF ou CNPJ do beneficiário, ressalvado o disposto no art. 19 desta resolução.

Com efeito, os meios de pagamento previstos no art. 18, § 4º, são os únicos que permitem identificar exatamente a pessoa, física ou jurídica, que recebeu o valor oriundo do fundo partidário, constituindo, assim, um mínimo necessário para efeito de comprovação do real destinatário dos recursos, e, por consequência, da veracidade do correspondente gasto.

Tais dados fecham o círculo da análise das despesas, mediante a utilização de informações disponibilizadas por terceiro alheio à relação entre credor e devedor e, portanto, dotado da necessária isenção e confiabilidade para atestar os exatos origem e destino dos valores. Somente o registro correto e fidedigno das informações pela instituição financeira permite o posterior **rastreamento dos valores**, apontando-se, por posterior análise de sistema a sistema, eventuais inconformidades, bem como permitindo, nos termos da Resolução TSE nº 23.464/2015, o efetivo controle dos gastos a partir do confronto dos dados pertinentes. Nessa via, a obrigação para que os **recursos públicos** recebidos pelo partido sejam gastos mediante forma de pagamento que permite a **rastreabilidade** do numerário e do respectivo destinatário assegura que outros controles públicos possam ser exercidos, como é o caso da Receita Federal e do COAF. Saliente-se, ademais, que tal necessidade de controle avulta em importância quando, como no caso, se tratam de **recursos públicos**, como são as verbas recebidas via fundo partidário.

No caso em apreço, o único fato que está claramente comprovado pelos documentos juntados pelo Banrisul é que os recursos do fundo partidário foram sacados pelo Presidente do Diretório Municipal do partido, não havendo, pois, qualquer comprovação efetiva quanto ao recebedor final dos recursos. Com relação aos cheques nominativos e cruzados, como estão em nome do dirigente do partido, por



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

óbvio que não se prestam à comprovação de gastos partidários nos termos do art. 17 da Resolução TSE nº 23.464/2015¹.

Assim, a irregularidade em tela, consistente na não comprovação do efetivo pagamento aos fornecedores do partido e, por consequência, da utilização dos recursos do fundo partidário, persiste com relação aos valores sacados em dinheiro, no total de R\$ 130.546,32, bem como com relação aos valores descontados por saque eletrônico (cheque por caixa), no montante de R\$ 33.850,00, atingindo o montante total de R\$ 164.396,32 pela infringência ao art. 18, § 4º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Contudo, a apresentação de meio de pagamento que identifique o real receptor dos recursos constitui apenas um início de prova do referido gasto, devendo a realidade da prestação do serviço ou da entrega do produto ser complementada por meio de documento fiscal ou, na impossibilidade de apresentação deste, por outro documento idôneo. É o que dispõe o art. 18, caput e §§ 1º e 2º da Resolução TSE nº 23.464/2015 (grifou-se):

Art. 18. A comprovação dos gastos deve ser realizada por meio de documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo a que se refere o caput deste artigo, a Justiça Eleitoral pode admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I – contrato;

¹Art.17. Constituem gastos partidários todos os custos e despesas utilizadas pelo órgão do partido político para a sua manutenção e consecução de seus objetivos e programas. § 1º Os recursos oriundos do Fundo Partidário somente podem ser utilizados para pagamento de gastos relacionados à/ao (Lei nº 9.096/95, art. 44): I – manutenção das sedes e serviços do partido; II – propaganda doutrinária e política; III – alistamento e campanhas eleitorais; IV – criação e manutenção de fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política; V – criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. VI – pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidos a organismos partidários internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política, aos quais seja o partido político regularmente filiado; e VII – pagamento de despesas com alimentação, incluindo restaurantes e lanchonetes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – **comprovante** de entrega de material ou **da prestação efetiva do serviço**;

III – **comprovante bancário de pagamento**; ou

IV – Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º **Quando dispensada a emissão de documento fiscal**, na forma da legislação aplicável, **a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de documentação que contenha** a data de emissão, a **descrição** e o valor **da operação ou prestação**, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

De se notar, pela redação dos aludidos dispositivos, que não basta a apresentação de um documento em quaisquer condições para que a despesa reste efetivamente comprovada, devendo, pelo contrário, existir a devida identificação das partes contratantes, a data e o valor da operação e, também, a necessária descrição dessa operação. Esta última exigência vem complementada pela parte inicial do *caput* do § 7º do mesmo artigo, o qual aponta que “*os comprovantes de gastos devem conter descrição detalhada (...)*”.

Convém salientar, outrossim, que os documentos a que se referem os §§ 1º e 2º do referido art. 18, em que pese permitam a flexibilização quanto à forma do documento comprobatório, aceitando a apresentação de outros documentos que não os de natureza fiscal, por certo que não afastam a necessidade de que o conteúdo dos aludidos documentos veiculem os mesmos tipos de informações que aqueles de natureza fiscal tal como apontado no *caput*.

E tal exigência não decorre apenas da redação do § 2º, em que se repetem os elementos “data”, “descrição”, “valor” e “identificação das partes”, senão também da sua própria lógica e teleologia, já que, partindo da premissa de que um documento fiscal suscita outras formas de controle estatais alheias ao âmbito bilateral dos contratantes, é evidente que o documento produzido sem tal forma deverá reproduzir, no mínimo, informações tão ou mais detalhadas sobre as partes contratantes e o objeto da contratação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em outras palavras, tem-se que o art. 18, *caput*, exige, para a efetiva comprovação da despesa, a apresentação de documento fiscal idôneo com a “**descrição detalhada**” do bem ou serviço fornecido.

O § 1º, por seu turno, permite a comprovação do gasto por outros meios, os quais, por certo, também devem conter os elementos que identifiquem a relação havida, pois a razão é a mesma que dá azo ao *caput*.

Já o § 2º, igualmente, faz menção à descrição da operação ou prestação, havendo, por fim, o § 7º, que menciona a necessidade de descrição detalhada.

Assim, percebe-se que os recibos juntados pelo partido e seus dirigentes com a pretensão de comprovar os gastos partidários não cumprem os requisitos do art. 18, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.464/2015, notadamente porque, ao referirem genericamente e de forma padrão que os pagamentos de referem a “serviços prestados”, percebe-se claramente que não houve uma descrição mínima alusiva a quais serviços seriam esses, quanto menos o detalhamento referente a local, tempo, quantidade de horas ou dias, eventual emprego de materiais, etc. Tais elementos, importa frisar, são necessários à plena compreensão da realidade do gasto, bem como da vinculação dos gastos com recursos do fundo partidário às atividades partidárias, tal como determinado no § 1º do art. 17 e art. 35, II e §2º, da Resolução TSE nº 23.464/2015, verbis:

Art. 17. Constituem gastos partidários todos os custos e despesas utilizadas pelo órgão do partido político para a sua manutenção e consecução de seus objetivos e programas.

§ 1º Os recursos oriundos do Fundo Partidário somente podem ser utilizados para pagamento de gastos relacionados à/ao (Lei nº 9.096/95, art. 44):

- I – manutenção das sedes e serviços do partido;
- II – propaganda doutrinária e política;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

- III – alistamento e campanhas eleitorais;
- IV – criação e manutenção de fundação de pesquisa e de doutrinação e educação política;
- V – criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.
- VI – pagamento de mensalidades, anuidades e congêneres devidos a organismos partidários internacionais que se destinem ao apoio à pesquisa, ao estudo e à doutrinação política, aos quais seja o partido político regularmente filiado; e
- VII – pagamento de despesas com alimentação, incluindo restaurantes e lanchonetes.

Art. 35. Constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, nos termos do caput do art. 34 desta resolução, as contas devem ser submetidas à análise técnica para exame: (...)

II – da regularidade na distribuição e aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, especificando o percentual de gastos irregulares em relação ao total de recursos; (...)

§ 2º A regularidade de que trata o inciso II do caput deste artigo abrange, além do cumprimento das normas previstas no art. 2º desta resolução, **a efetiva execução do serviço ou a aquisição de bens e a sua vinculação às atividades partidárias.** (...) (grifado).

Nesse ponto, aliás, cumpre trazer a análise da unidade técnica acerca de tais documentos (ID 4911883, fls. 200/205):

Em análise dos recibos apresentados, verifica-se que todos são recibos comuns, tem um padrão de preenchimento (mesma letra, mesma descrição), contém o nome do Partido, o valor pago pelo Partido, na descrição do serviço em todos os recibos consta apenas a informação: 'serviços prestados', consta a data, o nome do prestador dos serviços, o CPF do prestador e a assinatura do prestador do serviço.

(...)

Os recibos apresentados não informam que tipo de serviço foi realizado, sendo que se faz necessário a especificação detalhada dos serviços realizados pelo prestador, principalmente por se tratarem de recursos do Fundo Partidário, e comprovada a despesa por documento fiscal idôneo conforme art. 18 da Res. TSE 23.464/2015. A necessidade de descrição do serviço realizado é necessária para que seja possível verificar se os gastos realizados estão em consonância com o § 1º do art. 17 da Resolução TSE 23.464/2015.”

Desse modo, verifica-se a não comprovação da utilização dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recursos do Fundo Partidário no tocante à totalidade desses recursos, perfazendo o montante de R\$ 190.000,00, excluídos desse cômputo somente os valores atinentes a despesas bancárias, no valor de R\$ 147,00 (ID 4911883, fls. 202/203).

A ausência de adequada comprovação dos gastos efetivados com a verba do Fundo Partidário constitui irregularidade grave e acarreta a desaprovação das contas, nos termos do disposto no art. 46, inciso III, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Ademais, a ausência de comprovação das despesas efetuadas com recursos oriundos do Fundo Partidário enseja também a determinação de transferência do valor ao Tesouro Nacional, conforme os arts. 49, *caput*, e 59, §2º, da Resolução TSE nº 23.464/2015:

Art. 49. A desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento)

Art. 59.(...)

(...)

§ 2º Caso constatada impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13 desta resolução, o órgão partidário e os seus responsáveis devem ser notificados para fins de devolução ao erário, se já não houver sido demonstrada a sua realização.

Esse é o entendimento pacífico do TRE-RS:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO 2015. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. EMPREGO INDEVIDO DO FUNDO DE CAIXA. DOAÇÕES DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECEBIMENTO DE RECURSOS PROVENIENTES DE FONTE VEDADA. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DOS VALORES INDEVIDAMENTE EMPREGADOS. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE NOVAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESAPROVAÇÃO.

1. Utilização de recursos do Fundo Partidário para o pagamento de despesas, sem comprovação nos autos. Falha que prejudica



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

o atesto da destinação dos valores. Tratando-se de uso de recurso público e de sua aplicação por um diretório regional, é inviável considerar a falha como de somenos importância a fim de que seja relevada, conclusão que desatenderia aos ditames da razoabilidade e da proporcionalidade. (...)

5. Os gastos com recursos do Fundo Partidário sem comprovação, os valores de origem não identificada e as contribuições provenientes de fontes vedadas devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 14 da Resolução TSE n. 23.432/14. Fixada a suspensão do recebimento de verbas do Fundo Partidário pelo período de seis meses.

6. Desaprovação.

(Prestação de Contas n 7237, ACÓRDÃO de 13/12/2017, Relator(a) DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicação: DEJERS – Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 225, Data 15/12/2017, Página 4) (grifado).

Portanto, deve ser negado provimento ao recurso também quanto a esse ponto, mantendo-se a decisão de desaprovação das contas e de determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional a tal título, o qual, no âmbito da despesa com recursos do Fundo Partidário, alcança a importância de **R\$ 189.853,00** (R\$ 190.000,00 – R\$ 147,00) conforme o parecer da unidade técnica.

II.II.III – Do recebimento de valores do Fundo Partidário na vigência da suspensão dos repasses

A unidade técnica também apontou, no parecer conclusivo, o recebimento de recursos do fundo partidário enquanto o partido estava impedido de recebê-los. Segue a descrição da irregularidade (ID 4911883, fl. 128):

IV.VIII. O Partido estava impedido de receber recursos do Fundo Partidário, s.m.j., devido à omissão em prestar contas à Justiça Eleitoral referentes aos exercícios 2010, 2011, 2012 e 2013. O Partido em 04/10/2017 apresentou pedidos de regularização das contas julgadas não prestadas dos exercícios 2010, 2011, 2012 e 2013 que foram autuados na classe Pet – Petição de números respectivamente 112-52-2017.6.21.0010, 114-22-2017.6.21.0010, 115-07-2017.6.21.0010 e 113-37.2017.6.021.0010. Verifica-se portanto que quando do recebimento de valores do Fundo Partidário em agosto e setembro de 2016 o partido estava impedido de receber



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

esses recursos. Devido à irregularidade apontada, s.m.j., os valores recebidos do Fundo Partidário devem ser recolhidos ao erário no valor total de R\$ 190.000,00 (centio e noventa mil reais)

Os recorrentes apontam que o recebimento dos recursos do Fundo Partidário se deu sob o abrigo do art. 37, § 9º, da Lei nº 9.096/95 e do art. 49, § 6º, da Resolução TSE nº 23.464/2015, os quais determinaram a suspensão da sanção de perda do direito ao recebimento das referidas cotas no segundo semestre de 2016. Assim dispõem os referidos dispositivos:

Lei nº 9.096/95:

Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).

(...)

§ 9º O desconto no repasse de cotas resultante da aplicação da sanção a que se refere o *caput* será suspenso durante o segundo semestre do ano em que se realizarem as eleições.

Resolução TSE nº 23.464/2015:

Art. 49. A desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento) (Lei nº 9.096/95, art. 37).

(...)

§ 6º O desconto no repasse de quotas resultante da aplicação da sanção a que se refere o *caput* deste artigo será suspenso durante o segundo semestre do ano em que se realizarem as eleições (Lei nº 9.096/95, art. 37, § 9º).

Contudo, na linha do quanto apontado pela sentença, a suspensão dos descontos no repasse das quotas do fundo partidário a ser efetivada no segundo semestre das eleições está prevista especificamente para a hipótese prevista no *caput*, a qual consiste na desaprovação das contas, e não na ausência da prestação de contas, que é o caso das punições anteriores dirigidas ao partido e que motivaram a suspensão dos repasses do fundo partidário.

Ademais, o § 6º do art. 49 da Resolução TSE nº 23.464/2015 deve ser entendido em consonância com o § 3º do mesmo artigo, o qual dispõe que “o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

pagamento da sanção imposta deve ser feito por meio de desconto nos futuros repasses de quotas do Fundo Partidário (...)". Ou seja, o desconto dos repasses a que se refere a suspensão do § 6º do art. 49 remete à forma de pagamento da sanção de recolhimento ao Tesouro Nacional acrescida de multa prevista no *caput* do mesmo artigo, e não à suspensão dos repasses do fundo partidário que se aplica **autonomamente**. Com efeito, o art. 37, § 9º, da Lei nº 9.096/95 e o art. 49, § 6º, da Resolução TSE nº 23.464/2015 referem a expressão "desconto no repasse", e não a proibição de recebimento.

É dizer, o desconto de quotas do fundo partidário para pagar condenação pecuniária prévia (art. 37 da Lei 9.096/95) é que ficará suspenso no segundo semestre do ano eleitoral, mas não as condenações autônomas à suspensão de quotas do fundo partidário decorrentes de recebimento de recursos de origem não identificada e de fonte vedada ou do julgamento de contas não prestadas (art. 36, incs. I e II, da Lei 9.096/95 e art. 48 da Resolução TSE nº 23.464/2015).

Por outro lado, como já especificado no parecer conclusivo e na sentença, os pedidos de regularização atinentes aos exercícios de 2010, 2011, 2012 e 2013 somente foram protocolados no ano de 2017, ou seja, o recebimento dos repasses do fundo partidário no ano de 2016 ainda se deu claramente na vigência da proibição de tais repasses.

O recebimento de recursos do Fundo Partidário na vigência da proibição a que se refere o art. 48, *caput*, da Resolução TSE nº 23.464/2015, enseja a sua devolução ao Tesouro Nacional, nos termos do § 2º do mesmo artigo, verbis:

Art. 48 (...)

§ 2º O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas como não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, considerando que todos os repasses do Fundo Partidário recebidos pelo diretório municipal no exercício de 2016, correspondentes a **R\$ 190.000,00**, ocorreram em período no qual o órgão partidário estava proibido de recebê-los, impõe-se o recolhimento de tal valor ao Tesouro Nacional.

II.III - Das sanções

Diante da verificação das irregularidades graves e insanáveis acima analisadas, impõe-se a desaprovação das contas apresentadas pelo PP de Cachoeira do Sul, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício de 2016, bem como a imposição das sanções que seguem.

Como já referido nos tópicos anteriores, o recebimento de recursos de origem não identificada enseja a determinação ao PP de Cachoeira do Sul de repassar a quantia de R\$ 2.500,00 ao Tesouro Nacional.

Por seu turno, a ausência de comprovação das despesas efetuadas com recursos oriundos do Fundo Partidário também enseja a determinação da transferência do valor de R\$ 189.853,00 ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 59, §2º, da Resolução TSE nº 23.464/2015, acima transcrito.

Todavia, ante a verificação da irregularidade de recebimento de repasses do Fundo Partidário no período em que vedadas tais transferências, a qual atinge o valor total de recursos recebidos do Fundo Partidário no exercício de 2016, deve ser recolhido ao Tesouro Nacional o montante de R\$ 190.000,00, valor que termina por abranger a irregularidade atinente à não comprovação das despesas efetivadas com tais recursos.

Assim, as irregularidades apontadas ensejam **a devolução ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 192.500,00 (R\$ 2.500,00 + R\$ 190.000,00)**,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

devendo, pois, ser mantida a sentença.

Cabível, ainda, a aplicação da sanção de multa de até 20% sobre a importância apontada como irregular, nos termos do art. 37 da Lei nº 9.096/95 e do art. 49 da Resolução TSE nº 23.464/15:

Art. 37, Lei nº 9.096/1995. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).

Art. 49, Resolução TSE nº 23.464/215. A desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento) (Lei nº 9.096/95, art. 37).(…) (grifados).

No tocante ao arbitramento do percentual da multa, também não há reparos ao percentual de 20% (o máximo legalmente previsto) fixado na sentença, visto que as irregularidades que ensejaram recolhimento ao Tesouro Nacional atingiram a totalidade da receita do partido identificada no exercício em análise.

Ademais, a sentença justificou o arbitramento da multa com base nos critérios objetivos consagrados na jurisprudência, como a relação entre o montante irregular e o total de recursos movimentados, a natureza da irregularidade por se tratar a quase totalidade de recursos públicos, bem como “*o altíssimo grau de prejuízo à transparência dos valores movimentados, que foram, na sua totalidade omitidos*”. Ademais, não verificada a alegada boa-fé dos prestadores, muito pelo contrário, já que ocultaram as receitas e as despesas com recursos do Fundo Partidário, as quais somente foram descobertas a partir da análise das movimentações financeiras em conta bancária do partido, a qual também não foi informada.

Uma vez desaprovadas as contas por **percepção de recursos de origem não identificada**, deve ser aplicada, ainda, a suspensão do recebimento de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

cotas do fundo partidário, nos termos do artigo 36, inciso I, da Lei nº 9.096/95 c/c do artigo 47, inciso II, da Resolução TSE nº 23.546/2017, nos seguintes termos:

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:

I - no caso de recursos de origem não mencionada ou esclarecida, fica suspenso o recebimento das quotas do fundo partidário até que o esclarecimento seja aceito pela Justiça Eleitoral;

II - no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no fundo partidário por um ano; (grifado).

Art. 47. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, o órgão partidário fica sujeito às seguintes sanções:

(...)

II - no caso de não recolhimento ao Tesouro Nacional dos recursos de origem não identificada de que trata o art. 13, deve ser suspensa a distribuição ou o repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário até que o esclarecimento da origem do recurso seja aceito pela Justiça Eleitoral ([Lei nº 9.096/1995, art. 36, inciso I](#))

Em que pese a sentença, em contrariedade à norma legal, não tenha aplicado a sanção em tela, tal matéria não foi objeto de recurso pelo Ministério Público Eleitoral, não se enquadrando nas hipóteses de análise de ofício a qualquer tempo ou grau de jurisdição uma vez que a sentença não se omitiu na fundamentação do ponto.

Desse modo, deve ser negado provimento ao recurso também no tocante à impugnação das sanções fixadas na sentença.

II.IV – Da responsabilização dos dirigentes partidários

A sentença fixou, ainda, a responsabilidade subsidiária dos dirigentes partidários, presidente e tesoureiro do exercício financeiro, pelo recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 190.000,00 (valores oriundos do Fundo Partidário), nos termos do art. 51, § 1º, da Resolução TSE nº 23.464/2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Os recorrentes sustentam que tal responsabilização é indevida, nos termos do § 2º do art. 37 da Lei nº 9.096/95, não podendo uma regra prevista em Resolução se sobrepor à lei. Asseveram, ainda, que a possibilidade de responsabilização prevista no § 13 do mesmo artigo não se enquadra no caso dos autos, devendo os requisitos ali previstos, de qualquer forma, constituírem objeto de processo específico com o escopo de apurar o eventual dolo e enriquecimento ilícito dos dirigentes, única forma de assegurarem-se o contraditório e a ampla defesa.

Com efeito, o art. 37, § 2º, da Lei nº 9.096/95, com a alteração promovida pela Lei nº 13.165/2015, passou a contar com a seguinte redação:

Art. 37. A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).

(...)

§ 2º A sanção a que se refere o *caput* será aplicada exclusivamente à esfera partidária responsável pela irregularidade, não suspendendo o registro ou a anotação de seus órgãos de direção partidária nem tornando devedores ou inadimplentes os respectivos responsáveis partidários.

O dispositivo em tela dá a entender, em um primeiro momento, que as sanções pecuniárias impostas em decorrência da desaprovação das contas do partido não poderão onerar os respectivos responsáveis partidários.

Contudo, a mesma Lei nº 13.165/2015 incluiu o § 13 no artigo 37 da Lei nº 9.096/95, dando a entender que a responsabilização dos dirigentes partidários em decorrência da desaprovação das contas pode ocorrer em hipóteses excepcionais. Segue a redação do mencionado dispositivo:

§ 13. A responsabilização pessoal civil e criminal dos dirigentes partidários decorrente da desaprovação das contas partidárias e de atos ilícitos atribuídos ao partido político somente ocorrerá se verificada irregularidade grave e insanável resultante de conduta dolosa que importe enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio do partido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Com efeito, a fim de evitar antinomia entre os dois dispositivos trazidos pelo mesmo diploma legislativo, deve-se entender o § 2º do art. 37 como resultado da preocupação de não se proceder à responsabilização dos dirigentes partidários como um reflexo automático em quaisquer julgamentos de desaprovação das contas, somente cabendo a responsabilização em caso de irregularidades graves, conforme bem delineado pelo § 13 do mesmo artigo.

Os recorrentes apontam que, embora seja possível tal responsabilização, os requisitos previstos para tanto não se observaram no caso, e, ainda assim, não poderiam constituir objeto do processo de prestação de contas.

Sem razão, mais uma vez.

De início, cumpre referir que a análise da responsabilização dos dirigentes, ao menos no âmbito civil, é plenamente compatível com o processo de prestação de contas.

Isso seja pela posição do citado § 13, que se encontra no art. 37 da Lei nº 9.096/95, o qual trata exatamente das prestações de contas; seja pela própria letra do dispositivo em análise, que aponta que a responsabilização pessoal dos dirigentes será a “decorrente da desaprovação das contas partidárias”, levando a crer que pode emergir diretamente da análise das contas.

Tanto é assim que a própria Resolução TSE nº 23.464/2015 (com idênticos dispositivos e redação na Resolução TSE nº 23.546/2017), um dos veículos interpretativos autorizados da legislação eleitoral, aponta essa possibilidade, conforme se extrai claramente do seu art. 51, § 2º (*verbis*):

Art. 51. A responsabilização pessoal civil e criminal dos dirigentes



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

partidários decorrente da desaprovação das contas partidárias e de atos ilícitos atribuídos ao partido político somente ocorrerá se verificada irregularidade grave e insanável resultante de conduta dolosa que importe enriquecimento ilícito e lesão ao patrimônio do partido ([Lei nº 9.096/95, art. 37, § 13](#)).

§ 1º O disposto neste artigo não impede que a autoridade judiciária, diante dos fatos apurados, verifique a incidência das regras e princípios constitucionais que regem a responsabilidade daqueles que manuseiam recursos públicos.

§ 2º **Identificados indícios de irregularidades graves na prestação de contas, o Juiz ou Relator, antes de aplicar as sanções cabíveis, deve intimar os dirigentes, os tesoureiros e os responsáveis pelo órgão partidário, concedendo-lhes a oportunidade de defesa prevista no artigo 38 desta resolução.**
(grifou-se)

Assim, a própria Resolução que regulamenta os dispositivos legais atinentes às finanças e contabilidade dos partidos políticos permite que a responsabilidade dos dirigentes partidários de que trata o art. 37, § 13, da Lei nº 9.096/95, seja verificada no próprio processo de prestação de contas, dependendo tal análise de mera intimação dos dirigentes a fim de que possam se defender.

No caso em apreço, tal exigência restou satisfeita pela decisão do ID 4911883, fls. 184/185 do PDF, a qual, ante a juntada dos comprovantes de saque efetuados com recursos do fundo partidário na conta do partido, deferiu prazo “*para juntada de manifestação e documentação complementar pertinente às irregularidades e impropriedades detectadas na prestação de contas, em homenagem aos postulados do contraditório e da ampla defesa e com fulcro na regra procedimental estabelecida no art. 51, § 2º, Res. TSE n. 23.546/2017*”
(grifou-se).

Assim, possível a determinação da responsabilização dos dirigentes partidários no caso em apreço, tal como efetivado na sentença.

De se notar, ademais, que, no âmbito da Resolução TSE nº 23.464/2015, é corrente a responsabilização conjunta dos dirigentes partidários nos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

casos de exame de regularização de contas não prestadas, conforme se extrai do art. 59, §§ 2º, 3º e 4º, *verbis*:

Art. 59. Transitada em julgado a decisão que julgar as contas como não prestadas, os órgãos partidários podem requerer a regularização da situação de inadimplência para suspender as consequências previstas no caput e no § 2º do art. 48 desta resolução.

(...)

§ 2º Caso **constatada** impropriedade ou **irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário** ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13 desta resolução, **o órgão partidário e os seus responsáveis** devem ser **notificados para fins de devolução ao erário**, se já não houver sido demonstrada a sua realização.

§ 3º Recolhidos os valores mencionados no § 2º deste artigo, o Tribunal deve julgar o requerimento apresentado, **aplicando ao órgão partidário e aos seus responsáveis, quando for o caso, as sanções previstas nos artigos 47 e 49 desta resolução.**

§ 4º A **situação de inadimplência do órgão partidário e dos seus dirigentes** somente deve ser levantada após o efetivo recolhimento dos valores devidos e o cumprimento das sanções impostas na decisão prevista no § 3º deste artigo. (grifou-se)

Assim, se a possibilidade de responsabilização dos dirigentes partidários constitui um efeito normal e automático da decisão que apreciar as contas apresentadas em processo de regularização, com muito maior razão essa responsabilização pode se dar no âmbito da desaprovação, desde que possível a verificação dos requisitos do § 13 do art. 37 da Lei nº 9.096/95.

Não fosse isso suficiente, a conclusão de que a análise da responsabilidade dos dirigentes partidários pode ser procedida no próprio processo da prestação de contas também decorre de uma interpretação conforme à Constituição dos dispositivos legais em análise, sobretudo quando, como no caso, se verifica a utilização indevida de recursos públicos por dirigente em prejuízo da agremiação partidária.

Falando ainda em tese, basta analisarmos a interpretação buscada pelos recorrentes aplicada a um caso hipotético e daí extrair se as consequências



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

advindas são compatíveis com o Texto Constitucional.

Pois bem, se em um caso hipotético, resta apurado na prestação de contas que os recursos do Fundo Partidário repassados ao partido foram, dolosamente, apropriados pelos dirigentes da agremiação, tendo sido a esses garantido o direito de defesa, a mera condenação do partido a devolver os recursos, sem qualquer condenação dos dirigentes, importaria em uma decisão injusta, que terminaria por punir duas vezes o partido e, conseqüentemente, seus filiados, deixando isento de qualquer responsabilidade o responsável.

Se reconhecido na prestação de contas que os recursos do Fundo Partidário não reverteram para o partido, mas foram apropriados pelos seus dirigentes, a agremiação além de ter sido vítima de seus dirigentes, pois não pode utilizar dos recursos que lhe eram destinados, terá de recolher uma soma que não utilizou.

Mas não é só, pois os partidos políticos, apesar da autonomia e da roupagem jurídica de direito privado que ostentam, são, como frisado, entidades de evidente interesse público, visto que de existência necessária ao sistema democrático representativo. Assim, presente mais uma razão para que a eventual responsabilidade pela utilização irregular dos valores destinados aos partidos não seja deixada para resolução circunscrita ao âmbito interno das agremiações. Pensar de maneira contrária, aliás, conduziria a tornar letra morta o próprio § 13 do art. 37 da Lei nº 9.096/95 no âmbito cível, visto que colocaria nas mãos dos próprios dirigentes partidários, que são os representantes do partido, a decisão de moverem ação de ressarcimento contra eles próprios enquanto pessoas físicas, o que, obviamente, jamais ocorreria.

Daí que a ausência de qualquer responsabilização dos dirigentes em prestação de contas em que comprovada (assegurada a ampla defesa) a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

apropriação pelos mesmos dos recursos da agremiação, certamente, terá por consequência: a) dificultar a recuperação dos recursos públicos desviados, pois contará apenas com o patrimônio do diretório condenado, muitas vezes inexistente; b) garantir o proveito do ilícito por parte daqueles que o cometeram; c) importar em prejuízo apenas para os demais filiados do partido.

Destarte, a interpretação de que não é possível a condenação dos dirigentes em sede de prestação de contas, ainda que comprovada a apropriação dos recursos do Fundo Partidário pelos mesmos, viola os dispositivos constitucionais que inserem os partidos como entes necessários à democracia representativa (art. 1º, parágrafo único, c/c arts. 14, § 3º, V e 17, da CF/88), os princípios da moralidade e probidade, e o dever de prestação de contas das pessoas físicas na gestão de recursos públicos (art. 70, § único, da CF/88).

Dessa maneira, tanto pelo caráter e importância específicos dos partidos políticos, como pela natureza pública dos recursos (oriundos do Fundo Partidário) em relação aos quais verificadas irregularidades, impõe-se que a análise da responsabilidade dos dirigentes ocorra, na medida do quanto apurado, no âmbito da própria prestação de contas a cargo da Justiça Eleitoral.

Desse modo, sendo possível, e até preferível, a afirmação da responsabilidade dos dirigentes partidários no âmbito do próprio processo de prestação de contas do partido, cumpre verificar se estão presentes, no caso, os requisitos do art. 37, § 13, da Lei nº 9.096/95.

Conforme já frisado, os requisitos ali apontados devem ser vistos como resultado da preocupação de não se proceder à responsabilização dos dirigentes partidários como um reflexo automático em quaisquer julgamentos de desaprovação das contas, somente cabendo a responsabilização em caso de irregularidades graves, conforme bem delineado pelo § 13 do mesmo artigo.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ora, o caso em apreço é por demais grave, a confirmar a excepcionalidade da responsabilização, contando, ademais, com elementos suficientes para caracterizar o caráter doloso da conduta, o enriquecimento ilícito e a lesão ao patrimônio do partido.

Primeiro, os dirigentes sequer informaram que o partido recebeu recursos oriundos do Fundo Partidário, os quais só foram descobertos porque identificada, pela unidade técnica, uma conta em nome do partido a partir de pesquisa no sistema SPCA da Justiça Eleitoral. Nesse sentido, cumpre trazer trecho do exame da prestação de contas (ID 4911883, fls. 57/61 do PDF):

I.I O Partido no exercício financeiro apresentou uma movimentação de Receitas no valor de R\$ 179,35 e de Despesas no valor de R\$ 34,00. O Partido apresentou o Demonstrativo de Doações Recebidas (fl. 33), o Demonstrativo de Contribuições Recebidas (fl. 39) e o Demonstrativo de Receitas e Gastos (fls. 36/37) todos sem movimentação. Quanto ao Demonstrativo de Sobras de Campanha o Partido apresentou com uma receita de R\$ 24,97.

(...)

I.IV. Verificou-se que o Partido possui outra conta bancária de nº 608246306 Agência 990 do Banrisul, onde constam 37 lançamentos na conta bancária, cujos extratos bancários foram extraídos do Sistema SPCA da Justiça Eleitoral e seguem, em anexo.

(...)

II.I. Conforme documentação apresentada, além de consultas ao site do Tribunal Superior Eleitoral (Demonstrativo de Recursos Distribuídos do fundo partidário pelo Diretório Nacional, em anexo) e ao sistema PRESTCON, verificou-se que o partido recebeu recursos oriundos do fundo partidário no total de R\$ 50.000,00 em agosto de 2016 e R\$ 140,00 em setembro de 2016. o Partido não informou conta bancária específica para os recebimentos de valores dessa natureza, bem como não informou na prestação de contas o recebimento de tais valores do Fundo Partidário. Em consulta aos extratos bancários do Partido constantes no sistema SPCA da Justiça Eleitoral, que seguem em anexo, verificou-se que o Partido possuía duas contas bancárias em 2016. A conta de número 608278104 Agência 990 do Banrisul com data de abertura em 21/10/2016 que foi a conta informada como de campanha eleitoral e registrada na prestação de contas eleitoral do Partido e também informada como conta anual do Partido nessa prestação de contas, sendo que o Partido apresentou os extratos bancários de outubro a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

dezembro de 2016 dessa conta bancária nessa prestação de contas anual 2016. Ocorre que o Partido possui outra conta bancária aberta em 15/08/2016 de número 608246306 Agência 990 do Bannisul (demonstrativos em anexo), onde existe movimentação financeira de receitas e despesas, bem como uma movimentação de receitas recebidas do Fundo Partidário no total de R\$ 190.000,00 em agosto e setembro de 2016, Ocorre que o Partido não informou essa conta bancária na prestação de contas eleitoral e também não informou na prestação de contas anual. (...)

Ora, se houve ocultação da receita, por certo que também não foram informadas quaisquer despesas com tais recursos, nem mesmo por retificação após cientes do conhecimento de que os recursos do FP foram repassados ao partido. Nesse sentido, segue trecho do parecer conclusivo (ID 4911883, fls. 119/129 do PDF):

II.II. Foi apontado no relatório de exame de contas que foram realizados saques em dinheiro pelo Partido para pagamentos de despesas com os valores recebidos do fundo partidário, o que consiste em irregularidade, sendo que os pagamentos de despesas devem ocorrer por transferência bancária ou cheque nominal, e ainda, que tais despesas devem ser comprovadas por documentos fiscais originais, e/ou outros documentos que possibilitem a averiguação da destinação do pagamento. Não foram apresentados pelo Partido os documentos fiscais referentes ao pagamento das despesas realizadas com os valores recebidos do fundo partidário. Em sua manifestação de fl. 67 não houve informação pelo Partido da destinação dos gastos e também não houve a apresentação dos documentos fiscais referentes aos gastos realizados. A irregularidade apontada é grave, e leva à desaprovação das contas apresentadas, bem como ao recolhimento ao erário dos valores irregularmente utilizados pelo Partido no total de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais) recebidos do Fundo Partidário.

Assim, verifica-se uma completa omissão quanto aos aludidos recursos públicos tanto sob a vertente da receita quanto da despesa. Tal situação foi enfatizada pela sentença (ID 4911883, fls. 225/226 do PDF):

Quanto ao mérito, trata-se de prestação de contas com movimentação financeira, na qual detectada importante quantia de recursos oriunda do Fundo Partidário. Os recursos foram



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

identificados por decorrência da análise das contas, através dos extratos eletrônicos disponibilizados pelas instituições financeiras à Justiça Eleitoral, através do Sistema SPCA, não pelas informações prestadas pela agremiação partidária.

Antes pelo contrário, a agremiação partidária omitiu-se flagrantemente na declaração dos valores movimentados, quando trouxe, tão somente, à apreciação desse órgão jurisdicional, o importe irrisório de R\$ 179,35 de receitas e R\$ 34,00 de despesas e quando deixou de retificar as contas, para fazer constar a totalidade dos valores movimentados durante o exercício financeiro de 2016, instado que foi a prestar os esclarecimentos por força do relatório de exame de contas de fls. 47-49.

Pois bem, *ab initio* consigno que a prestação de contas do exercício financeiro 2016 apresentada pelo partido Progressistas – PP de Cachoeira do Sul é **inteiramente fantasiosa**. Os recursos movimentados pela agremiação atingiram o montante total de R\$ 192.500,00 (cento e noventa e dois mil e quinhentos reais). Desse total, R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais) oriundos do Fundo Partidário e R\$ 2.500,00 (oriundos de outros recursos).

Os valores foram detectados através do Demonstrativo de Recursos Distribuídos do Fundo Partidário apresentado pelo Diretório Nacional do PP (fl. 55), pelo qual precebe-se que R\$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais) foram destinados em agosto de 2016 e R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) em setembro de 2016. O recebimento de tais valores foi confirmado pela movimentação financeira das contas bancárias do partido (conforme extratos eletrônicos juntados às fls. 52/54). (grifos no original)

Por seu turno, os documentos obtidos perante a instituição bancária (ID 4911883, fls. 159/182 do PDF) no tocante à aludida conta, revelaram com clareza que os valores do Fundo Partidário, algumas vezes em vultosas somas, **foram sacados em espécie diretamente da conta do partido pelo Presidente do Diretório Municipal, Júlio Roberto Ferreira Lopes**, conforme demonstram os recibos bancários contendo a sua assinatura; ou foram **descontados da conta do partido mediante cheques nominais ao Presidente Júlio Roberto Ferreira Lopes e por este mesmo assinados em nome do partido**.

Após cientes dos saques em seus montantes e datas, bem como da prova de que foram os efetivos sacadores, os dirigentes se apressaram em trazer aos autos recibos firmados por terceiros com idênticos datas e valores daqueles informados pela instituição financeira, todos preenchidos com igual letra e forma,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

bem como com idêntica e genérica descrição de “serviços prestados” (ID 49118383, fls. 190/198). Ou seja, tudo indica que esses documentos foram confeccionados após o fato, para o único efeito de produção de prova na prestação de contas. Tal circunstância, aliás, não passou despercebida pela unidade técnica em sua análise dos referidos documentos (ID 4911883, fls. 200/205 do PDF):

Em análise dos recibos apresentados, verifica-se que todos são recibos comuns, tem um padrão de preenchimento (mesma letra, mesma descrição), contém o nome do Partido, o valor pago pelo Partido, na descrição do serviço em todos os recibos consta apenas a informação: 'serviços prestados', consta a data, o nome do prestador dos serviços, o CPF do prestador e a assinatura do prestador do serviço.

(...)

Os recibos apresentados não informam que tipo de serviço foi realizado, sendo que se faz necessário a especificação detalhada dos serviços realizados pelo prestador, principalmente por se tratarem de recursos do Fundo Partidário, e comprovada a despesa por documento fiscal idôneo conforme art. 18 da Res. TSE 23.464/2015. A necessidade de descrição do serviço realizado é necessária para que seja possível verificar se os gastos realizados estão em consonância com o § 1º do art. 17 da Resolução TSE 23.464/2015.

Assim, há, nos autos, prova suficiente de que os recursos do fundo partidário foram, praticamente em sua totalidade, intencionalmente desviados do partido e das finalidades partidárias mediante saques efetivados pelo presidente do partido, passando tais recursos a integrar o seu patrimônio em detrimento do patrimônio do partido. O caráter doloso é ainda mais evidente ante a ocultação do ingresso desses recursos e da posterior e clara tentativa de forjar provas de uma suposta destinação regular. A gravidade da conduta também está clara não apenas pelo vulto da soma desviada e pela dupla penalização do partido (além de a agremiação não ter se utilizado dos recursos para o seu funcionamento, ainda terá que recolhê-los ao Tesouro Nacional), mas também pela lesão ao Erário, visto que se tratam de recursos públicos.

Cumprе, mais uma vez, trazer os apontamentos da sentença ID



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4911883, fls. 241/242 do PDF):

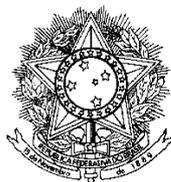
Embora a lei tenha querido evitar a responsabilização dos dirigentes partidários, *in casu* a conclusão de estender a responsabilidade pelo recolhimento dos valores oriundos do Fundo Partidário aos responsáveis do exercício financeiro (presidente e tesoureiro) não pode ser afastada. São mandamentos constitucionais, a probidade e a moralidade no manuseio de recursos de ordem pública. A utilização dos recursos públicos, pelos responsáveis financeiros, deveria ter sido pautada nesses paradigmas constitucionais. Conforme documentação solicitada à instituição bancária Banco do Estado do Rio Grande do Sul – Bannisul, requerimento da própria agremiação partidária em sede de defesa (fls. 111-114), trazidos aos autos cópias do recibos de saque e microfilmagens de cheques compensados na contas bancária n. 06.082463.0-6, agência 0990, resta incontroverso o fato de que os dirigentes partidários (presidente e tesoureiro do exercício financeiro, acima nominados) foram os efetivos sujeitos responsáveis pela movimentação da agremiação partidária, durante o exercício financeiro de 2016, principalmente pelo manuseio dos recursos públicos recebidos do Diretório Nacional (oriundos do Fundo Partidário). Conforme manifestação da Unidade Técnica do cartório eleitoral (fls. 161-166), o 'total dos saques efetuados contém as assinaturas do Presidente Júlio Roberto Ferreira Lopes e do tesoureiro Cesar Gilmar Trojahn'.

Assim, os dirigentes, presidente e tesoureiro do exercício de 2016, acima referidos, não, portanto, de ser responsabilizados, subsidiariamente, pelo total da quantia de R\$ 190.000,00 (recebidos indevidamente do Fundo Partidário e, também, indevidamente utilizados), haja vista que não se acautelaram quanto à sua utilização, i.e., receberam valores do Diretório Nacional sem diligenciar preventivamente se o podiam fazer, bem como utilizaram as quantias (levantando boa parte dos valores em espécie) e não atenderam a obrigação de comprovar sua utilização regular.

Frise-se, ainda, que, além disso, omitiram a totalidade das receitas oriundas do Fundo Partidário, apresentando contas de campanha e anual (2016_) sem as informações devidas sobre os valores movimentados.

O prejuízo transcende a simples esfera partidária;perpassa, inclusive, o âmbito municipal, haja vista que recursos do Fundo Partidário (Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos) são recursos públicos constituídos por dotações orçamentárias da União, multas, penalidades, doações e outros recursos financeiros atribuídos por lei; sendo exigência de ordem pública que esta justiça especializada exija o seu correto manejo e sua correta comprovação.

Nesse ponto, contudo, cumpre referir que, não obstante grande parte das irregularidades possam ser imputadas também ao tesoureiro do partido, aquelas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de caráter mais grave e que permitem, nos termos da lei, a responsabilização, não foram por ele cometidas, uma vez que os documentos referentes aos saques em espécie trazidos pela instituição financeira (recibos e microfilmagens de cheques) apenas reportam saques efetivados pelo presidente do partido.

Assim, cabível, no ponto, o parcial provimento do recurso, para o fim de afastar a responsabilidade subsidiária do tesoureiro, Sr. Cesar Gilmar Trojahn.

Impõe-se, portanto, a responsabilização do presidente, Sr. Júlio Roberto Ferreira Lopes, no plano civil, e ainda que subsidiariamente como apontado na sentença (pois não houve recurso do *Parquet* neste ponto), pelo recolhimento ao Tesouro Nacional do valor correspondente aos gastos com recursos do Fundo Partidário não comprovados, na importância total de R\$ 189.853,00, ou, no mínimo, do valor sacado diretamente pelo dirigente, correspondente a R\$ 164.396,32 (R\$ 130.546,32 sacados em dinheiro pessoalmente pelo presidente do partido, mais R\$ 33.850,00 descontados por cheque nominal ao presidente do partido).

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo **conhecimento e parcial provimento** do recurso, apenas para efeito de se afastar a responsabilidade subsidiária do Tesoureiro do Partido.

Porto Alegre, 26 de janeiro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL